

Ofício Circular n. 052/2017 – CML/PM

Manaus, 26 de junho de 2017.

Senhores Licitantes,

Trata-se de questionamento apresentado por uma empresa, referente ao Pregão n.039/2017, cujo objeto versa sobre *“Aquisição de material permanente para atender Ouvidoria/Procon (Pronto Atendimento ao Cidadão do Terminal – PAC T4, Galeria Espírito Santo e Casa Civil)”*.

No que tange ao mérito do questionamento, a empresa indaga a exigência de marca na descrição dos itens 9 e 12 do Termo de Referência. Aponta como contrariedade ao art. 15 § 7º da Lei 8666/93.

Para esclarecer o questionamento levantado, esta Comissão de Licitação solicitou à Casa Civil que justificasse a indicação de marca nos itens citados, vez que tal ato é ilegal.

Em resposta, a Casa Civil se manifestou conforme segue:

1. *“Este setor de compras realiza pesquisa do produto a fim de confirmar as definições da especificação técnica do material solicitado com os fornecedores/marcas do mercado, visto que já houveram pedidos anteriores que fracassaram por não ter detalhamento correto;*
2. *No ato das buscas encontram-se produtos especificados com marcas ali determinadas, contudo tais marcas serviriam tão somente para exemplificar o produto e não para a descrição do objeto a ser adquirido.”*

Pelo exposto, considerando a resposta da Secretaria requisitante afirmando o lapso na confecção do Termo de Referência quando da descrição dos itens citados, faz-se necessária a retificação dos itens 9 e 12 do Termo de Referência para que **onde lê-se** *Marca stalo* e *Marca Beira Alta*, **leia-se** *Marca stalo* ou similar e *Marca Beira Alta* ou similar.

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem



por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido.

O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

Desta feita, esperamos ter respondido o questionamento, ficando à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem.

Atenciosamente,



Rafael Vieira Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns